



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-11.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-11.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: MARCOS JOSE DIAS VIANA

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. ENQUETE. PERÍODO VEDADO. ART. 23, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DE PREVISÃO NORMATIVA DE MULTA. PEDIDO JURIDICAMENTE INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

cordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença de improcedência da demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Partidário municipal de Maragogi/AL do PROGRESSISTAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta em face de MARCOS JOSÉ DIAS VIANA em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.
2. A demanda foi julgada improcedente na origem ao argumento de que *"tem-se, na hipótese presente, uma simples 'sondagem', nos termos do que dispõe o art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019"*.
3. Segundo a Juíza Eleitoral, no caso em exame restam ausentes os critérios e metodologias utilizadas na publicação, bem como número de intenções de voto ou referência ao instituto que efetivou o procedimento.
4. Em suas razões, aduz o recorrente que *"não é possível se afirmar se tratar de sondagem ou enquete uma vez que o Representado não apresentou qualquer prova mínima de que esta sondagem foi realizada em sites, redes sociais ou mesmo com populares"*.
5. Foram apresentadas contrarrazões no id. 10131456.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer id. 10136393, pelo não provimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.
7. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), presentes todos os pressupostos necessários, conheço do presente Recurso Eleitoral.
9. A respeito das pesquisas eleitorais, assim dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97: (Grifo nosso)

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

10. A leitura do § 3º supratranscrito revela que o responsável pela divulgação de pesquisa sem o prévio

registro sujeita-se ao pagamento de multa, no valor de cinquenta a cem mil UFIR, não havendo, entretanto, previsão normativa sancionadora que alcance eventuais beneficiários da conduta.

11. Nesse contexto, o mero beneficiário, quando inexistente qualquer relação entre a sua conduta e a divulgação da pesquisa questionada, seria, em verdade, parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação.
12. Como, por outro lado, a verificação de eventual responsabilidade nesse sentido acaba por implicar uma certa análise meritória da demanda, o enfrentamento da legitimidade se dará conjuntamente com as demais questões de fundo.
13. Avançando-se, é possível verificar, como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral que, em que pese o autor sustente que *"na data de 29 de maio de 2024, o Representado pré-candidato a Prefeito na cidade de Maragogi/AL, por via de seu apoiador público, divulgou por meio do aplicativo de mensagem eletrônica WhatsApp, uma pesquisa eleitoral FRAUDULENTA"*, nada há nos autos que demonstre o alegado vínculo entre o representado e o autor da postagem questionada, ou mesmo que o material divulgado seria de autoria do representado.
14. Mais do que isso, constata-se que não houve sequer a necessária individualização e identificação do efetivo responsável pela divulgação dos dados questionados, denominado "MANÁ", usuário da linha (82) 98810-6934.
15. Nesse cenário, e à míngua de elementos probatórios adicionais, não há como se cogitar da existência de liame de responsabilidade do recorrido em relação às postagens.
16. Para além desse ponto, a análise da publicação em si revela a ausência dos elementos necessários à caracterização de uma pesquisa eleitoral sem registro.
17. É que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado no julgamento do REspe no 387-92, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, *"a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que a divulgação seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais a publicação pode configurar mera enquête ou sondagem"*.
18. Também vale mencionar que, ao julgar a RP nº 0601065-45.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que *"o conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.-TSE no 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral"*. O referido dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - O período de realização da coleta de dados;

II - A margem de erro;

III - O nível de confiança;

IV - O número de entrevistas;

V - O nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - O número de registro da pesquisa

19. Extrai-se dos citados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que uma pesquisa eleitoral sem registro pode ser identificada por meio de elementos constantes da publicação que revelem haver fundo metodológico na consulta de opinião realizada.
20. Nesse particular, ressalte-se que, embora não seja necessária a presença de todos os elementos constantes do art. 33 da Resolução TSE nº 23.600/2019 para a caracterização da ilicitude debatida, a ausência de dados que possam induzir o eleitoral a atribuir alguma confiabilidade aos resultados divulgados, induz à sua classificação como mera enquete ou sondagem.
21. Ao analisar especificamente as postagens trazidas com a inicial, é possível verificar a ausência de elementos, tanto textuais como gráficos, capazes de preencher a moldura normativa e jurisprudencial da propaganda eleitoral irregular. Nesse ponto, colhe-se relevante passagem do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Na linha da sentença, não se constata na publicação impugnada a presença dos elementos descritos no artigo 33, incisos I a VII, da Lei no 9.504/1997 e no artigo 10 da Resolução TSE no 23.600/2019, que servem à caracterização da pesquisa eleitoral. A imagem - que sequer foi divulgada integralmente - apresenta apenas gráfico básico com nomes e porcentagens de 2 possíveis candidatos, sem a indicação de cargo ou outros elementos que individualizem a coleta de opiniões. Assim, as porcentagens aparecem desconectadas de quaisquer informações que permitam ao leitor uma conclusão precisa e baseada em critérios estatísticos. A parcialidade da divulgação também se mostra evidente, na medida em que consta da postagem vem acompanhada da frase "E JÁ ACORDAMOS COM UMA BOA NOTÍCIA PARA NOSSOS SEGUIDORES".

22. Acrescente-se que não constam das postagens informações como quantidade de entrevistados, qual o perfil dos entrevistados ou, ainda, a margem de erro dos resultados apresentados. A ausência de tais elementos revela a já referida falta de cientificidade no procedimento de coleta de dados e, em consequência, a informalidade característica de uma sondagem ou enquete.
23. A respeito das enquetes, consoante preconiza o art. 33, §5º, da Lei nº 9.504/1997, "*é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral*". O art. 23 da Res. TSE nº 23.600/2019 reafirmou esta previsão. Vejamos:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

24. Nos termos da legislação vigente, entretanto, tratando-se de enquete no período de campanha eleitoral, não será aplicada sanção aos responsáveis pela sua divulgação, ainda que o fato em si enseje o descumprimento normativo expresso, haja vista a revogação da Res. TSE nº 23.549/2017, a qual previa a aplicação de penalidade, em seu art. 23, §2º.

25. Nesse sentido, de acordo com a Resolução TSE nº 23.600/2019, somente será aplicável sanção pecuniária em casos específicos de caracterização de irregularidade em pesquisa eleitoral (art. 23, § 1º-A), como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, passível de penalidade prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (§1º-A).

26. No presente caso, verifica-se que as enquetes em análise se enquadram nos parâmetros constantes do art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não havendo que se cogitar da sua caracterização como pesquisa eleitoral.

27. Registre-se inclusive que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou tal entendimento, tendo asseverado que *"A falta de elementos científicos e estatísticos que conduzam os leitores à ideia de que a apuração foi feita, por exemplo, de forma embasada, a partir de determinada metodologia, com a indicação do nível de seu confiança e a margem de erro da pesquisa, esvaziam a tecnicidade esperada dessa modalidade de coleta de dados, configurando-se, como observou a Juíza a quo, como mera enquete ou sondagem."*

28. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença de improcedência da demanda.

29. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator